



MPV 556

00026

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº



Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... As parcelas de que tratam os incisos X a XII do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação atribuída por esta Medida Provisória, não integram o salário-de-contribuição referido no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Estende-se o disposto no caput deste artigo à parcela remuneratória adicional atribuída a empregados designados para os cargos de confiança referidos na parte inicial do § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 2º O empregado poderá optar pela inclusão, no salário-de-contribuição, das parcelas contempladas pelo disposto neste artigo.

§ 3º Em qualquer hipótese, as parcelas remuneratórias de que trata este artigo integrarão a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo razoável para que as novas regras sobre a contribuição previdenciária de servidores públicos deixem de ser estendidas aos segurados do regime geral de previdência, pelo menos no que diz respeito à exclusão de parcelas decorrente da presente MP. No caso sob enfoque, os pontos convergentes superam em muito eventuais discrepâncias de regime jurídico.

De fato, adicionais de férias, em decorrência de trabalho noturno e por prestação de serviço extraordinário assemelham-se no regime dos servidores públicos e no dos trabalhadores celetistas, assim como parcelas decorrentes do exercício de funções de confiança. Destarte, se tais verbas não se prestam a contribuições previdenciárias para os trabalhadores do serviço público, a mesma conclusão se aplica aos segurados do regime geral.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 2012.



Deputado Paulo Pereira da Silva
PDT - SP

